



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 158

Publicações ocorridas no período de 08 a 31 de janeiro de 2024

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

CRIME ELEITORAL

Inscrição fraudulenta

HABEAS CORPUS

Trancamento de ação penal

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Conta bancária

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Documentação

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

“DOAÇÕES VEDADAS, RECURSOS E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INOCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM FACE DA GRAVIDADE DE EVENTUAIS SANÇÕES. Fraude no alistamento e na transferência de eleitores. Serviço particular e informal de assistência em requerimentos eleitorais realizados pela internet, promovido por um dos impugnados. Ausência de caráter oficial dos serviços disponibilizados. Apuração realizada pelo Ministério Público Eleitoral. Comprovação das diligências realizadas pelo Cartório Eleitoral. Constatação da veracidade dos domicílios eleitorais. Fraude não caracterizada. Fraude na contratação de pessoal. Terceiros contratados para a prestação de serviços em regime de execução indireta, por dispensa de licitação. Alegada aparência de servidores públicos. Ausência de comprovação do desvio de finalidade ou do incremento

desproporcional da atividade administrativa no período das contratações. (...) Captação ilícita de sufrágio entrelaçada às demais condutas. Sob a ótica da corrupção, não se demonstrou que o oferecimento das supostas vantagens tivesse por fim a obtenção de votos, como forma de retribuição das benesses. Gravidade das sanções impostas em AIME requer provas robustas e incontestas do impacto danoso na normalidade e na legitimidade do pleito, o que não ocorreu no caso. Respeito ao princípio majoritário. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” Ac. TRE-MG, no RE nº 060075362 de 15/12/2023, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 22/01/2024.

CRIME ELEITORAL

Inscrição fraudulenta

“RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. INDUZIMENTO A INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. USO DE DOCUMENTOS FALSOS. CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ART. 289, DO CE. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. (...) Réu/recorrente condenado, em Primeira Instância, como incurso no crime do art. 289 do CE, por ter utilizado documentos falsos para alistar-se. Autoria confirmada em confissão. Materialidade consubstanciada por meio de efetiva emissão do título eleitoral que permaneceu válido por quase três anos, sendo cancelado por decisão judicial. A Corte considerou inexistentes qualquer dos elementos do art. 17 do CPB ("ineficácia do meio", ou "absoluta impropriedade do objeto"), o que justificaria a tese de "crime impossível". Confirmado o exaurimento total dos elementos do tipo, e conseqüente corrupção do cadastro eleitoral, por meio da utilização de documentos falsificados. Precedente. Da redução da pena com base nas circunstâncias judiciais. Verificou-se que, em primeira instância, a pena foi fixada no mínimo legal, de acordo com o art. 284 do CE. A Corte considerou inexistir possibilidade de fixação de pena abaixo do mínimo legal, com base em circunstâncias judiciais. Aplicou-se precedente do STJ, cuja tese assentada é de que a aplicação da pena é constituída de três fases distintas, estando o Juízo de Condenação adstrito aos limites mínimo e máximo estabelecidos em Lei, quanto as duas primeiras fases, somente exurgindo possibilidade de diminuição ou de elevação da pena aquém de mínimo legal, ou além do máximo, durante a terceira etapa. 2. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. Pedido de condenação pela falsificação de documentos, por duas vezes, nos termos do artigo 297 do Código Penal; a condenação pelo crime previsto no artigo 289 do Código Eleitoral, em razão do "2º fato"; e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que o réu é reincidente em crime doloso. Quanto à falsificação de documentos, fica claro nos autos que os documentos falsos, devidamente periciados e definidos como tal, foram utilizados para a consecução da inscrição eleitoral fraudulenta. Porém tal delito deve ser compreendido como crime-meio, antefactum impunível, vez que serviu

de base, no caso, apenas para viabilizar o cometimento da inscrição fraudulenta. Deve, portanto, ser aplicada a consunção. Delito referido no "2º fato", tipificado no artigo 289 do Código Eleitoral, ou seja, o "fato de o recorrido ter se dirigido ao posto de atendimento da 33ª Zona Eleitoral - Belo Horizonte, denominada BH Resolve, no dia 30/01/2019, e tentado se alistar, de forma fraudulenta. Este seria o denominado 2º Fato." Esse ato realizado pelo eleitor para promover a sua inscrição eleitoral é simples, consistindo no requerimento apresentado a esta Justiça Especializada para o seu alistamento eleitoral. Sua conduta não pode ser fracionada, sendo crime unissubsistente: é realizado por meio de ato único, independentemente do resultado naturalístico. Quanto à autoria, não é possível demonstrar o pedido de inscrição e, conseqüentemente, não pode ser apontada conduta criminosa ao réu. Inexistência de provas nos autos. Negado provimento ao recurso interposto por Valdeci Meira Pires, convergindo com a e. Relatora; Negado provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, divergindo da e. Relatora." *Ac. TRE-MG, no RC nº 060001885 de 11/12/2023, Rel. designado Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 22/01/2024.*

HABEAS CORPUS

Trancamento de ação penal

"HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. Impetração de Habeas Corpus. Possibilidade de constrangimento ilegal. Ação penal que trata do crime tipificado no artigo 301 do Código Eleitoral. 2. Apesar da narrativa dos fatos apresentada pela acusação, não fica claro em qual excerto apresentado estaria a ameaça. A demonstração de tal elementar do tipo penal é necessária para apontar o réu como incurso no delito apresentado no artigo 301 do Código Eleitoral. 3. A afirmação de que eventual política a ser realizada trará prejuízos para parcela específica da população não pode ser enquadrado como grave ameaça, mas se encontra dentro do debate político-eleitoral democrático. Os impetrantes juntaram notícias que, supostamente, influenciaram a fala do paciente. 4. Ainda que tomando por base notícias falsas, é impossível vislumbrar a grave ameaça na apresentação realizada pela Promotoria Eleitoral. 5. A coação necessária a realização do tipo penal analisado pode ser vis absoluta ou vis compulsiva. O Ministério Público Eleitoral, no caso, apesar de indicar a coação moral, não aponta o teor da coação, seus efeitos ou mesmo quem seria o suposto coato. Não existe no feito notícia de promessa de mal grave, futuro e sério contra a suposta vítima ou pessoa próxima a ela. Além disso, sem determinação do coato, impossível determinar se a suposta vítima é eleitora, necessário para a configuração do delito. 6. Descrição dos fatos na denúncia. Falta de elementares do tipo penal apresentado. Ausência de demonstração do suposto ato. Inexistência de elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva. Fato atípico. Não apresentação de justa causa para a Ação Penal. 7. ORDEM CONCEDIDA, para determinar o trancamento da Ação Penal 0600060-58.2022.6.13.0073." *Ac. TRE-MG, no HCCrim nº 060073694 de*

22/01/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 29/01/2024.

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Conta bancária

“ELEIÇÃO 2022. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. NÃO ABERTURA DE CONTA CORRENTE OBRIGATÓRIA. CONTAS DESAPROVADAS. Recurso que se limitou em devolver matéria acerca de suposta inexistência de gravidade, quanto a não abertura de conta corrente "outros recursos", sob o argumento de que o recorrente, partido político, não teria realizado movimentações financeiras, nem lançado candidatos, durante a campanha de 2022. Decidiu-se que a ausência de abertura de conta corrente obrigatória é falha grave que, por si só, autoriza a desaprovação das contas, visto impedir a devida fiscalização da movimentação financeira, ocorrida durante a campanha, acarretando inegável prejuízos à confiabilidade, higidez, e transparência das informações prestadas a Justiça Eleitoral. Configurada afronta ao art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedente. Suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário não analisada. Matéria não devolvida para reanálise. Observância ao princípio da adstrição. RECURSO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG, no RE nº 060014456 de 23/01/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 30/01/2024.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Documentação

“ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. (...) Indeferido o pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que a única prova de realização da pesquisa, para fins de prestação de contas, seria a apresentação do contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelas partes. (...) II - Requerimento de conversão do julgamento em diligência. Desnecessidade, com base na prova documental apresentada. Mérito mais favorável. Indeferido. III- MÉRITO. Emissão de nota fiscal de serviços por empresa de pesquisas eleitorais, à alegação de ter sido realizada pesquisa eleitoral que não foi paga pelo candidato. Alegação do candidato de inexistência de relação jurídica com a empresa que fez a pesquisa. Pedido de descon sideração da nota fiscal de serviços emitida pela empresa. Inexistência de prova da contratação dos serviços, pela ausência do contrato de prestação dos serviços. Juntada, em nova petição, posterior, de prints de mensagem de WhatsApp. Fragilidade da prova que foi juntada depois e sem metadados e hash. Eventual demanda da empresa de pesquisas, com o intuito de provar a realização da pesquisa, a legitimidade da nota fiscal de serviços e o débito do candidato em relação à empresa é de competência da Justiça Comum. Nota

fiscal de serviços desconsiderada para fins de prestação de contas, pela ausência do contrato de prestação de serviços. Contas aprovadas.” *Ac. TRE-MG, na PC nº 060466487 de 26/01/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal, publicado no DJEMG de 30/01/2024.*

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

“ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. Extrapolação do limite de gastos com locação de veículos, em contrariedade à previsão do art. 26, §1º, inciso II, da Lei 9.504, de 30.9.1997. Pagamentos efetuados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Falha representativa de cerca de 37% do total dos gastos da campanha, que enseja a desaprovação das contas, tendo em vista julgados desta Corte. Precedente. Recolhimento ao Tesouro Nacional do valor gasto com locação de veículos acima do limite de 20% do total dos gastos da campanha, em contrariedade ao disposto no art. 26, §1º, II, da Lei 9.504/1997, atualizado na forma prevista no §2º, do art. 79, da Resolução TSE 23.607/2019. Contas desaprovadas e determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional devidamente atualizado.” *Ac. TRE-MG, na PC nº 060512122 de 22/01/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal, publicado no DJEMG de 30/01/2024.*